GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAUBER COMERCIAL EIRELI*
ENDEREÇO: *rua Mário Pedro Shopping, nº 611, 611 - Vila Nova - Joinville/SC - CEP: 89237-245*
PAT Nº: *20222906300503*
DATA DA AUTUAÇÃO: *26/08/2022*
CAD/CNPJ: *07.270.545/0001-67*
CAD/ICMS:

DECISÃO NULO Nº: 2022/1/64/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DA em operação destinada a consumidor final não contribuinte. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração nulo

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria acobertada pelas NF-e 968 destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia. (EC 87/2015)

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, “c”, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 66.152,00 (Vr do bem) x 10,5% (Dif. alíquota) = R$ 6.945,96 (ICMS devido); multa: R$ 6.945,96 x 90% = R$ 6.251,36; total = R$ 13.197,32.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e196-42e7-7c9e-1c2a

Não consta a notificação ao sujeito passivo, porém foi apresentada a defesa, suprindo a omissão. (art. 121 § 3º da Lei 688/96)

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em síntese a defesa alega que o Fisco de Rondônia está impedido de cobrar o ICMS diferencial de alíquotas nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte. Argumenta que a Carta Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição por ente federado.

Que a Lei complementar 190/2022, que instituiu o DIFAL, só foi publicada em janeiro do ano corrente, portanto, submete-se aos princípios da anterioridade nonagesimal e anual. (art. 150, III, "b" e "c" da CF/88)

Requer a improcedência do auto de infração.

OBS. Todas as intimações devem ser encaminhadas para o endereço da MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP, rua Mário Pedro Shopping, nº 611, CEP: 89.237-24, Vila Nova, Joinville/SC

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e196-42e7-7c9e-1c2a

do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Trata-se de auto de infração lavrado no posto fiscal de Vilhena, o que em tese dispensaria a emissão de designação para fiscalizar o sujeito passivo, entretanto, a operação em questão foi realizada em data diversa da autuação descaracterizando a ocorrência de flagrante descumprimento da legislação tributária, sendo, desse modo, necessária a emissão da designação para fiscalizar o sujeito passivo. Conforme consta nos autos, fl. 06, a nota fiscal transitou pelo posto fiscal no dia 20/08/2022, enquanto a lavratura do auto de infração ocorreu no dia 26/08/2022, ocorrendo um lapso temporal considerável entre a entrada da mercadoria no Estado e a data da lavratura do auto de infração. Ressalta-se que na peça básica consta a informação que o período fiscalizado é 26/08/2022 a 26/08/2022, sendo imprescindível a autorização expressa nos termos da legislação.

Lei 688/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e196-42e7-7c9e-1c2a

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Diante da ausência de designação expressa, pois o auto de infração não foi lavrado em flagrante infracional na fiscalização da mercadoria em trânsito, sem análise do mérito, entendo que o auto de infração padece de nulidade.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$. 13.197,32 (Treze mil, cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

Deixo de recorrer de oficio, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1°, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, *07/11/2022* .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Eduardo de Sousa Marajó, **Auditor Fiscal**, , Data: **07/11/2022**, às **19:2**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e196-42e7-7c9e-1c2a